



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
DIREÇÃO-GERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 09, DE 9 DE MAIO DE 2012

Regulamenta a apresentação pessoal, o uso de uniformes e trajes sociais no âmbito da Polícia Rodoviária Federal. [\(Alterada pela Instrução Normativa nº 16, de 27 de maio de 2013\)](#)

A DIRETORA-GERAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 101, inciso XX, do Regimento Interno da Polícia Rodoviária Federal, aprovado pela Portaria nº 1.375, de 2 de agosto de 2007, do Senhor Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 6 de agosto de 2007;

CONSIDERANDO que o uso de vestuário oficial, padronizado e distintivo tem por objetivo a pronta identificação dos policiais rodoviários federais pela sociedade;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o conjunto de peças que compõem o uniforme dos policiais rodoviários federais, a fim de adequá-lo às atividades desenvolvidas pela PRF;

CONSIDERANDO que o uso do uniforme é fator primordial para a boa apresentação individual do policial rodoviário federal, contribuindo para o fortalecimento da disciplina e imagem do Órgão perante a sociedade;

CONSIDERANDO que a ostensividade decorrente do uso do uniforme policial não é requisito para o desempenho das atividades dos servidores que atuam na área administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar os atuais recursos financeiros e logísticos da PRF, no que se refere ao fornecimento e distribuição de peças do uniforme;

CONSIDERANDO o contido nos autos do processo nº 08.650.000.347/2012-51; [\(Incluído pela Instrução Normativa nº 16, de 27 de maio de 2013\)](#)

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar o uso de uniformes e a apresentação pessoal dos servidores da Polícia Rodoviária Federal – PRF, nos termos desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Da Finalidade

Art. 2º A presente Instrução Normativa tem por finalidade:

- I - estabelecer os conjuntos de peças que compõem os uniformes da PRF;
- II - regular a posse, fornecimento, composição, apresentação e uso dos uniformes da PRF;
- III - definir os trajes a serem adotados pelos servidores da PRF no desempenho de atividades na área administrativa; e
- IV - delimitar padrões de apresentação pessoal para os servidores da PRF.

Seção II Dos Princípios

Art. 3º O uso do uniforme tem por objetivo:

- I - possibilitar a pronta identificação do policial e da Instituição pelos cidadãos;
- II - oferecer proteção individual ao policial;
- III - contribuir para o fortalecimento da imagem da Instituição perante a sociedade; e
- IV - distinguir a função, hierarquia, situação ou especialidade do policial.

Art. 4º No uso dos uniformes e na apresentação pessoal, os servidores da PRF deverão pautar-se pelo esmero, asseio, discrição, sobriedade, uniformidade e segurança.

Seção III Das Definições

Art. 5º Para efeitos desta Instrução Normativa, são adotadas as seguintes definições:

I - Uniforme: vestuário oficial e padronizado usado para a identificação dos policiais rodoviários federais, compreendendo:

- a) Peça Fundamental: peça de uso obrigatório na composição dos uniformes;
- b) Peça Complementar: peça de uso obrigatório para situações ou funções específicas; e
- c) Peça Facultativa: peça de uso facultativo na composição dos uniformes.

II - Brasão: emblema composto por inscrições, figuras e ornatos que representam as armas da Polícia Rodoviária Federal;

III - Escudo: emblema composto por inscrições, figuras e ornatos que, posicionado na manga das vestimentas, identifica o uniforme da Polícia Rodoviária Federal;

IV - Insígnia: símbolo atributo de hierarquia que representa uma função de comando;

V - Brevê: símbolo que identifica uma formação ou especialidade;

VI - Condecoração: símbolo que representa distinção honorífica de ordem civil ou militar;

VII - Distintivo: símbolo utilizado para distinguir função ou situação;

VIII - Barreta: peça retangular de metal, geralmente revestida de fita, correspondente a condecoração recebida;

IX - Cobertura: peça do uniforme destinada a cobrir a cabeça; e

X - Identificação Individual: inscrição contendo nome de identificação, tipo sanguíneo e fator Rh do policial.

Seção IV Da Normatização Complementar

Art. 6º São complementares a esta Instrução Normativa o Caderno de Especificações Técnicas dos Uniformes da Polícia Rodoviária Federal e o Regulamento dos Símbolos Característicos dos Uniformes da Polícia Rodoviária Federal, os quais serão oportunamente divulgados.

CAPÍTULO II DOS UNIFORMES

Seção I Da Classificação

Art. 7º Os uniformes da Polícia Rodoviária Federal são classificados em:

I - PADRÃO: a ser utilizado pelo policial rodoviário federal no desempenho de atividades na área administrativa ou operacional regular;

II - SOCIAL: a ser utilizado pelo policial rodoviário federal no desempenho de atividades na área administrativa;

III - DE MOTOCICLISMO: a ser utilizado pelo policial rodoviário federal em serviços de escolta, batedor e policiamento com motocicletas;

IV - DE OPERAÇÕES AÉREAS: a ser utilizado pelo policial rodoviário federal nas funções de piloto, operador de voo e em serviços de operações aéreas de qualquer natureza;

V - DE REPRESENTAÇÃO: a ser utilizado pelo policial rodoviário federal nas ocasiões em que se exija o traje social e o uso do uniforme seja conveniente, bem como em eventos e cerimônias oficiais em que seu uso seja explicitamente determinado; e

VI - DE INSTRUÇÃO E TREINAMENTO: a ser utilizado pelo policial rodoviário federal em atividades de ensino, nas funções de orientador, apoio, instrutor e instruendo.

Seção II Da Composição

Art. 8º A composição do Uniforme Padrão obedecerá às seguintes prescrições:

I - Peças Fundamentais:

a) cobertura:

1. boné azul-marinho; ou
2. chapéu de selva azul-marinho.

b) gandola cáqui;

c) camiseta azul-marinho;

d) cinto preto;

e) calça tática cáqui;

f) meias pretas; e

g) coturno tático preto.

II - Peças Complementares, exigidas quando do desempenho de atividade operacional ou em locais desprovidos de segurança armada:

a) cinto de guarnição preto;

b) coldre preto; e

c) colete balístico com capa preta.

III - Peças Facultativas:

a) jaqueta preta;

b) capa de chuva;

c) luvas pretas; e

d) colete tático preto.

~~§ 1º A peça prevista na alínea “e” do inciso I deverá ser utilizada com amarração do tipo bombacha, de modo que o coturno fique totalmente visível. (Revogado pela Instrução Normativa nº 16, de 27 de maio de 2013)~~

Art. 9º A composição do Uniforme Social Masculino obedecerá às seguintes prescrições:

I - Peças Fundamentais:

a) camisa social bege;

- b) calça social cáqui;
- c) cinto social preto com fivela metálica prateada;
- d) meias pretas; e
- e) sapato social preto.

Art. 10. A composição do Uniforme Social Feminino obedecerá às seguintes prescrições:

I - Peças Fundamentais:

- a) camisa social bege;
- b) calça social cáqui ou saia social com meia-calça cor da pele;
- c) cinto social preto com fivela metálica prateada; e
- d) sapato social preto.

Parágrafo único. Em substituição às peças das alíneas “a” e “b” do inciso I, poderá ser usado vestido social de cor cáqui combinado com meia-calça cor da pele.

Art. 11. A composição do Uniforme de Motociclismo obedecerá às seguintes prescrições:

I - Peças Fundamentais:

- a) boné azul-marinho;
- b) jaqueta de motociclismo;
- c) camiseta azul-marinho;
- d) calça de motociclismo;
- e) meias pretas;
- f) bota de motociclismo preta;
- g) cinto de guarnição preto;
- h) coldre preto; e
- i) colete balístico com capa preta.

II - Peças Complementares, exigidas quando da condução de motocicletas:

- a) capacete de motociclismo branco;
- b) luvas de motociclismo pretas;
- c) cotoveleiras de motociclismo; e

d) joelheiras de motociclismo;

Art. 12. A composição do Uniforme de Operações Aéreas obedecerá às seguintes prescrições:

I - Peças Fundamentais:

- a) boné azul-marinho;
- b) camiseta azul-marinho;
- c) macacão de voo verde;
- d) meias pretas;
- e) coturno tático preto;
- f) coldre torácico preto; e
- g) colete balístico com capa preta.

II - Peças Complementares, exigidas quando do desempenho das funções de piloto ou de operador de voo:

- a) capacete de voo branco; e
- b) luvas de voo verdes.

III - Peça Facultativa: jaqueta de voo verde.

Art. 13. A composição do Uniforme de Representação Masculino obedecerá às seguintes prescrições:

I - Peças Fundamentais:

- a) quepe branco;
- b) túnica cáqui;
- c) gravata vertical preta;
- d) camisa social cáqui;
- e) cinto social preto com fivela metálica prateada;
- f) calça social cáqui;
- g) meias pretas; e
- h) sapato social preto.

II - Peças Facultativas:

- a) sobretudo preto; e
- b) luvas pretas.

Art. 14. A composição do Uniforme de Representação Feminino obedecerá às seguintes prescrições:

I - Peças Fundamentais:

- a) quepe branco;
- b) jaqueta cáqui;
- c) camisa social cáqui;
- d) cinto social preto com fivela metálica prateada;
- e) calça social cáqui ou saia social com meia-calça cor da pele; e
- f) sapato social preto.

II - Peças Facultativas:

- a) bolsa social preta;
- b) sobretudo preto; e
- c) luvas pretas.

Parágrafo único. Em substituição às peças da alínea “c” e “e” do inciso I, poderá ser usado vestido social de cor cáqui combinado com meia-calça cor da pele.

Art. 15. A composição do Uniforme de Instrução e Treinamento ficará a cargo da organização da respectiva capacitação, devendo ser dada preferência às peças dos demais uniformes, conforme as peculiaridades do evento.

CAPÍTULO III DO TRAJE SOCIAL

Art. 16. Os servidores não policiais pertencentes ao Quadro da PRF deverão utilizar Traje Social.

~~Art. 17. É facultado aos policiais rodoviários federais que desempenham atividades administrativas na sede da Unidade Central da PRF o uso de Traje Social.~~

Art. 17. É facultado aos policiais rodoviários federais que desempenham atividades administrativas nas sedes das Unidades Central e Regionais o uso de Traje Social. [\(Redação dada pela Instrução Normativa nº 16, de 27 de maio de 2013\)](#)

~~Parágrafo único. Os dirigentes das Unidades Desconcentradas da PRF poderão facultar~~

~~aos policiais rodoviários federais que desempenham atividades administrativas nas sedes regionais o uso do Traje Social. (Revogado pela Instrução Normativa nº 16, de 27 de maio de 2013)~~

Art. 18. Para efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por Traje Social:

I - Masculino:

- a) paletó;
- b) gravata;
- c) camisa social de mangas compridas;
- d) cinto;
- e) calça social;
- f) meias; e
- g) sapato social.

II - Feminino:

- a) calça ou saia social com blusa social, ou vestido social; e
- b) sapato, sapatilha ou sandália social.

§ 1º Os homens poderão compor o Traje Social com cachecol, luvas, suéter, sobretudo e colete.

§ 2º As mulheres poderão compor o Traje Social com meia-calça, cachecol, luvas, cardigã, sobretudo, spencer e paletó.

§ 3º As saias e vestidos deverão ter como comprimento mínimo a altura dos joelhos.

§ 4º Fica vedado o uso de decotes chamativos, blusas ou vestidos do tipo “tomara que caia” ou que deixem ombros ou costas totalmente desnudos.

~~Art. 19. É facultado aos servidores do sexo masculino não ocupantes de cargos em comissão o uso de gravata e paletó.~~

Art. 19. É facultado aos servidores do sexo masculino não ocupantes dos Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS o uso de gravata e paletó. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 16, de 27 de maio de 2013)

Parágrafo único. Além da faculdade prevista no caput deste artigo, os servidores do sexo masculino não ocupantes dos Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS estão autorizados a utilizar alternativamente calça jeans e camisa social de manga curta. (Incluído pela Instrução Normativa nº 16, de 27 de maio de 2013)

Art. 20. O servidor que optar pelo Traje Social deverá portar crachá de identificação regulamentar da PRF.

CAPÍTULO IV DAS PRESCRIÇÕES, VEDAÇÕES E DISPENSAS

Seção I Das Prescrições

Art. 21. Os uniformes estabelecidos nesta Instrução Normativa constituem prerrogativa exclusiva dos policiais rodoviários federais ativos, bem como dos policiais inativos, quando no exercício de cargo em comissão ou função gratificada na PRF.

§ 1º O uso de uniforme por policial rodoviário federal inativo, não detentor de cargo em comissão ou função gratificada na PRF, poderá ser temporário e excepcionalmente autorizado pelo Diretor-Geral, Superintendentes e Chefes de Distrito, no âmbito de suas competências, para o exercício exclusivo de atividades de representação ou instrução.

§ 2º Os policiais rodoviários federais inativos autorizados a usar uniforme deverão utilizar distintivo que identifique sua condição.

§ 3º O uso de uniforme por policial rodoviário federal que for cedido a outro órgão ou entidade para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança poderá ser autorizado pelo Diretor-Geral, Superintendentes e Chefes de Distrito, no âmbito de suas competências. [\(Incluído pela Instrução Normativa nº 16, de 27 de maio de 2013\)](#)

Art. 22. Constitui obrigação de todo policial rodoviário federal zelar pela boa apresentação de seus uniformes, observando-se notadamente:

- I - a limpeza das peças;
- II - o cuidado em manter as peças abotoadas e os bolsos fechados;
- III - a manutenção do brilho dos metais;
- IV - a limpeza e o polimento dos calçados;
- V - a boa apresentação geral e alinhamento do uniforme; e
- VI - a sobriedade e discrição, inclusive quando forem usados os adornos permitidos.

Parágrafo único. Os danos e sujidades nos uniformes serão tolerados durante o expediente ou plantão em que o incidente ocorreu.

Art. 23. É obrigatório o uso de uniforme na condução de viaturas policiais caracterizadas, sendo seu uso facultativo na condução de viaturas descaracterizadas e vedado nas viaturas reservadas.

Art. 24. É permitido aos policiais:

I - adquirir uniformes por conta própria, desde que respeitadas as especificações técnicas previstas no Caderno de Especificações Técnicas dos Uniformes da Polícia Rodoviária Federal;

II - usar peças de roupas internas na composição do uniforme, desde que nenhuma parte fique aparente e a padronização visual da composição seja mantida; e

III - usar luvas, visando a assegurar o conforto térmico individual.

Seção II Das Vedações

Art. 25. É vedado ao policial rodoviário federal:

I - alterar as características do uniforme;

II - sobrepor ao uniforme ou deixar à mostra qualquer símbolo, adereço, peça ou vestimenta não previstos nesta Instrução Normativa;

III - usar uniformes incompletos, em desalinho ou em desacordo com o estabelecido nesta Instrução Normativa ou em normatização complementar;

IV - usar o uniforme em situações não afetas à atividade da PRF;

V - usar qualquer sinal de manifestação de cunho político, ideológico, classista, esportivo ou individual nos uniformes;

VI - emprestar, doar ou comercializar qualquer peça dos Uniformes;

VII - apresentar-se uniformizado realizando ato alheio à atuação policial ou contrário ao regulamento disciplinar;

VIII - usar peça do uniforme completa ou parcialmente desabotoada, exceto o botão superior da gandola e da camisa social, e o inferior das jaquetas e túnica;

IX - usar peças do uniforme combinadas com outras peças de roupa comum;

X - usar peças do uniforme demasiadamente justas ou folgadas;

XI - usar uniforme quando suspenso, afastado, licenciado ou impedido de utilizar arma; e

XII - portar telefones, carteiras, chaves ou qualquer objeto de uso pessoal de forma não velada ou sobreposta às peças do uniforme.

Seção III Da Identificação Individual

Art. 26. Todo policial rodoviário federal, quando uniformizado, manterá visível sua Identificação Individual, composta pelo nome de identificação, tipo sanguíneo e fator Rh.

Parágrafo único. A Identificação Individual do policial deverá ser fixada na peça mais externa e aparente do uniforme, na região frontal superior direita do tórax, não podendo ser sobreposta por quaisquer outras peças ou equipamentos.

Seção IV Dos Equipamentos de Proteção Individual

Art. 27. É permitido o uso de Equipamentos de Proteção Individual – EPI não previstos nesta Instrução Normativa, desde que tenham pertinência com os riscos e atividades desempenhadas pelo policial e não descaracterizem o uniforme.

Seção V Do Porte de Arma de Fogo

Art. 28. O porte ostensivo de arma de fogo é obrigatório quando do uso de uniformes em que o coldre seja exigido, sendo facultativo quando do uso dos demais uniformes.

Parágrafo único. Quando do uso de Uniforme de Representação, o porte de arma de fogo, se ocorrer, deverá ser velado.

Art. 29. É vedado o porte ostensivo de arma de fogo quando do uso do Traje Social.

~~Art. 30. É permitido ao policial, mediante autorização da chefia imediata, o porte de arma de fogo sobressalente que esteja devidamente registrada nos órgãos competentes e em seu nome. (Revogado pela Instrução Normativa nº 16, de 27 de maio de 2013)~~

Seção VI Das Coberturas

Art. 31. As coberturas deverão ser utilizadas horizontalmente alinhadas na cabeça e, quando aplicável, com a aba para frente.

§ 1º É facultado o uso de cobertura:

I - no interior de instalações prediais cobertas; e

II - quando embarcado em veículo fechado.

§ 2º É vedado o uso de cobertura:

I - em cerimônias ou cortejos fúnebres;

II - no interior de templos religiosos;

III - em recintos privativos de qualquer autoridade; e

IV - ao aproximar-se, afastar-se ou a bordo de quaisquer aeronaves, salvo membros da tripulação.

§ 3º O uso do capacete como Peça Complementar isenta o policial do uso de cobertura.

§ 4º A restrição do § 2º, inciso I, deste artigo, não se aplica ao capacete, quando utilizado na condição de Peça Complementar. [\(Incluído pela Instrução Normativa nº 16, de 27 de maio de 2013\)](#)

Seção VII Das Dispensas e Autorizações

Art. 32. A policial gestante fica dispensada do uso de uniforme.

~~Art. 33. Os dirigentes das Unidades Descentralizadas da PRF poderão vedar o uso da gandola na composição dos uniformes por até 120 (cento e vinte) dias no ano.~~

Art. 33. Os dirigentes regionais poderão dispensar o uso da Peça Fundamental Gandola Cáqui na composição do Uniforme Padrão. [\(Redação dada pela Instrução Normativa nº 16, de 27 de maio de 2013\)](#)

~~§ 1º A vedação não se aplica aos policiais ocupantes de cargos em comissão ou função gratificada.~~

§ 1º A dispensa não se aplica aos policiais ocupantes dos Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS. [\(Redação dada pela Instrução Normativa nº 16, de 27 de maio de 2013\)](#)

~~§ 2º A vedação deverá ser feita por intermédio de portaria de lavra do dirigente, elencando os motivos técnicos que embasaram a decisão, discriminando claramente as unidades (delegacias ou distritos) e os respectivos períodos da dispensa.~~

§ 2º A dispensa, que será feita por intermédio de portaria de lavra do dirigente regional, deverá assegurar a preservação da homogeneidade no uso do uniforme na regional. [\(Redação dada pela Instrução Normativa nº 16, de 27 de maio de 2013\)](#)

~~§ 3º A vedação é aplicável, inclusive, aos policiais que temporariamente estiverem trabalhando naquela unidade, salvo quando se encontrarem em missão extraordinária.~~

§ 3º A dispensa será aplicável, inclusive, aos policiais que temporariamente estiverem trabalhando naquela unidade. [\(Redação dada pela Instrução Normativa nº 16, de 27 de maio de 2013\)](#)

Art. 34. Mediante autorização superior, o Uniforme Operacional Padrão poderá ser utilizado em escolta, batedor e policiamento com motocicletas, desde que com as seguintes Peças Complementares:

I - capacete de motociclismo branco;

II- luvas de motociclismo pretas;

III - cotoveleiras de motociclismo; e

IV - joelheiras de motociclismo.

Art. 35. A Coordenação-Geral de Recursos Humanos poderá definir outras peças fundamentais, complementares e facultativas a serem utilizadas nas instruções e treinamentos, em substituição ou complementação à composição prevista.

Art. 36. Os servidores policiais que desempenham atividades de natureza velada estão dispensados das regras previstas nesta Instrução Normativa, prevalecendo o uso de vestimenta e apresentação pessoal compatíveis com a peculiaridade da atividade, nos termos da regulamentação específica.

§ 1º Os Guias de Cães Farejadores, ao realizarem as atribuições descritas nos incisos I e IV do art. 24 da Instrução Normativa nº 06, de 13 de março de 2007, estão dispensados do uso do uniforme. [\(Incluído pela Instrução Normativa nº 16, de 27 de maio de 2013\)](#)

§ 2º Os servidores lotados nos Núcleos de Patrimônio e de Serviços Gerais, ao realizarem atividades internas, sem contato com o público externo, estão dispensados do uso do uniforme. [\(Incluído pela Instrução Normativa nº 16, de 27 de maio de 2013\)](#)

CAPÍTULO V DA APRESENTAÇÃO PESSOAL

Art. 37. As servidoras, quando em serviço, deverão observar as seguintes prescrições quanto à apresentação pessoal:

I - o cabelo deverá ser mantido preso, em sua totalidade, com adornos discretos, no modelo “rabo de cavalo” ou “coque”, salvo se o corte utilizado, em razão do tamanho, não o permitir;

II - o cabelo deverá ser mantido em boas condições de higiene e devidamente penteado;

~~III - somente é permitido o uso de tinturas capilares nas cores naturais do cabelo humano;~~
[\(Revogado pela Instrução Normativa nº 16, de 27 de maio de 2013\)](#)

~~IV - é permitido o uso de maquiagem observando-se a harmonia e a estética, desde que aplicada de forma suave e em tons discretos;~~ [\(Revogado pela Instrução Normativa nº 16, de 27 de maio de 2013\)](#)

~~V - as unhas deverão ser mantidas permanentemente aparadas e asseadas, de comprimento reduzido, admitindo-se o uso de esmaltes e bases de coloração suave ou neutra, vedadas as cores cítricas;~~

V - as unhas deverão ser mantidas permanentemente aparadas e asseadas, de comprimento reduzido, de modo a não comprometer o manuseio de armamentos e demais equipamentos; [\(Redação dada pela Instrução Normativa nº 16, de 27 de maio de 2013\)](#)

~~VI - é vedado o uso de piercings, pulseiras, colares, gargantilhas ou similares de forma aparente;~~

VI - é vedado o uso de piercings, pulseiras, colares, gargantilhas ou similares que possam oferecer risco à segurança da policial; [\(Redação dada pela Instrução Normativa nº 16, de 27 de maio de 2013\)](#)

~~VII - os brincos deverão ser discretos na cor e no tamanho, não sendo permitido que sejam pendentes ou que possuam pingentes; e~~

VII - os brincos deverão ser de tamanho reduzido, não sendo permitido que sejam pendentes, que possuam pingentes ou que possuam dimensões que possam oferecer risco à segurança da policial; [\(Redação dada pela Instrução Normativa nº 16, de 27 de maio de 2013\)](#)

~~VIII - é permitido o uso de até dois anéis simultâneos, incluindo aliança, admitindo-se pedras somente se inerustadas.~~ [\(Revogado pela Instrução Normativa nº 16, de 27 de maio de 2013\)](#)

[2013\)](#)

~~§ 1º É facultado às servidoras, quando utilizarem Traje Social, a inobservância dos incisos I, VI, VII e VIII.~~

§ 1º É facultada às servidoras, quando utilizarem Traje Social, a observância dos incisos I, VI e VII. [\(Redação dada pela Instrução Normativa nº 16, de 27 de maio de 2013\)](#)

§ 2º É vedada qualquer imposição não prevista neste artigo que não tenha fundamento na segurança da policial ou de seus pares, ainda que em caráter temporário, em razão da lotação ou em ações de capacitação. [\(Incluído pela Instrução Normativa nº 16, de 27 de maio de 2013\)](#)

Art. 38. Os servidores do sexo masculino, quando em serviço, deverão observar as seguintes prescrições quanto à apresentação pessoal:

~~I - o cabelo deverá ser mantido com um corte curto - máximo de 2 cm nas laterais -, em boas condições de higiene, devidamente penteado e com seus contornos aparados e raspados;~~

I - o cabelo deverá ser mantido com corte curto, em boas condições de higiene e devidamente penteado; [\(Redação dada pela Instrução Normativa nº 16, de 27 de maio de 2013\)](#)

II - somente é permitido o uso de tinturas capilares nas cores naturais do cabelo humano;

~~III - as costeletas terão seu comprimento limitado à cartilagem média das orelhas;~~
[\(Revogado pela Instrução Normativa nº 16, de 27 de maio de 2013\)](#)

IV - a barba deverá ser mantida permanentemente raspada em toda a sua extensão;

V - o bigode é permitido quando aparado de forma reta, não volumoso e com suas dimensões não excedendo lateralmente a extensão do lábio superior, nem ultrapassando a linha inferior deste;

VI - as unhas deverão ser mantidas permanentemente limpas e curtas, não sendo admitido o uso de esmaltes coloridos;

~~VII - é vedado o uso de brincos, piercings, colares, gargantilhas ou similares de forma aparente; e~~

VII - é vedado o uso de brincos, piercings, colares, gargantilhas ou similares que possam oferecer risco à segurança do policial; e [\(Redação dada pela Instrução Normativa nº 16, de 27 de maio de 2013\)](#)

~~VIII - é permitido o uso de até dois anéis simultâneos, incluindo aliança, admitindo-se pedras somente se inerustadas.~~ [\(Revogado pela Instrução Normativa nº 16, de 27 de maio de 2013\)](#)

§ 1º É facultada aos servidores, quando utilizarem Traje Social, a observância do inciso IV. [\(Incluído pela Instrução Normativa nº 16, de 27 de maio de 2013\)](#)

§ 2º É vedada qualquer imposição não prevista neste artigo que não tenha fundamento na segurança do policial ou de seus pares, ainda que em caráter temporário, em razão da lotação ou em ações de capacitação. [\(Incluído pela Instrução Normativa nº 16, de 27 de maio de 2013\)](#)

Art. 39. É permitido aos servidores de ambos os sexos, desde que haja sobriedade no tamanho e cor, o uso de:

I - relógio de pulso;

II - óculos de grau; e

III - óculos de sol.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. A Coordenação-Geral de Administração deverá:

I - instituir, divulgar e manter permanentemente atualizado cronograma de fornecimento de uniformes; e

II - regulamentar a distribuição, a reposição e a substituição de peças dos uniformes.

Art. 41. As áreas de patrimônio e material das Unidades Central e Desconcentradas da PRF deverão manter estoque de peças dos uniformes com o objetivo de garantir a pronta substituição e reposição, quando necessário.

§ 1º As áreas de patrimônio e material das Unidades Central e Desconcentradas da PRF manterão estrutura para receber dos policiais peças de uniforme inservíveis e em desacordo com a atual regulamentação, bem como para destiná-las adequadamente, conforme o estado de conservação e tipo de material.

§ 2º Por ocasião da entrega de peças novas aos servidores, deverão ser recolhidas as peças antigas, sem previsão de uso, em mau estado de conservação ou desatualizadas, para fins de manutenção da padronização.

Art. 42. Toda Ordem de Serviço, Ordem de Missão, Convocação ou outro instrumento que determine a participação de servidores em atividade não rotineira, incluindo operações especiais, treinamentos, reuniões e eventos em geral, deverá indicar expressamente o uniforme ou traje que deverá ser utilizado.

Parágrafo único. As Ordens de Serviço, Ordens de Missão ou Convocações, ao indicarem expressamente o uniforme ou traje a ser empregado pelos convocados, poderão suspender eventuais dispensas, concedidas nos termos do art. 33 desta Instrução Normativa. ([Incluído pela Instrução Normativa nº 16, de 27 de maio de 2013](#))

Art. 43. É dever de todo policial que estiver investido de autoridade cumprir e fazer cumprir as disposições desta Instrução Normativa, exercendo fiscalização sobre seus subordinados.

§ 1º É incentivado o uso de ferramentas que permitam acompanhar o cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa.

§ 2º As reincidências no descumprimento do disposto nesta Instrução Normativa deverão ser encaminhadas à área correicional para acompanhamento e apuração disciplinar.

Art. 44. A exigência quanto ao correto uso do uniforme ficará condicionada ao fornecimento das respectivas peças pela PRF.

Art. 45. Os casos omissos serão dirimidos pela Direção-Geral.

Art. 46. Esta Instrução Normativa entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação.

Art. 47. Revogam-se as Portarias nº 834, de 17 de dezembro de 1997; 955, de 28 de dezembro de 2001; 017, de 20 de abril de 2007; 044, de 04 de dezembro de 2007; e 080, de 25 de novembro de 2010, desta Direção-Geral, bem como as demais disposições em contrário.

MARIA ALICE NASCIMENTO SOUZA

Este texto não substitui o publicado no Boletim de Serviço nº 38, de 11.05.2012, nem o publicado no Boletim de Serviço nº 40, de 03.06.2013.